

Lei n.º 1391 de 20 de julho de 1964

Dispõe sobre um empréstimo de Cr. \$ 101.025.300,00 (cento e um milhões, vinte e cinco mil e trezentos cruzeiros) a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Cr. \$ 101.025.300,00 (cento e um milhões, vinte e cinco mil e trezentos cruzeiros) destinado, parte constituída de Cr. \$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) à execução do serviço de abastecimento de água, parte constituída de Cr. \$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) à execução do serviço de esgotos sanitários do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados, sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e Cr. \$ 26.025.300,00 (vinte e seis milhões, vinte e cinco mil e trezentos cruzeiros)

ao custeio da "taxa de expediente" -
instituída pela Resolução nº CEESP-
CA-6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada
a inclusão no contrato que for
celebrado, de todas as cláusulas e
condições adotadas em operações des-
sa natureza e, de modo especial, as
seguintes:

- a) prazo máximo de 10 (dez) anos -
com resgate em prestações mensais de
juros e amortização pela Tabela Pri-
ce, vencendo-se a primeira prestação
30 (trinta) dias após a entrega da
última parcela do empréstimo;
- b) juros de 12% (doze) por cento ao ano,
acretados sobre as importâncias em dé-
bito, sujeitos à majoração de 1%
(um por cento) na falta de pagamento
nos prazos estipulados das prestações de
juros e de amortização do emprésti-
mo, vigorando o acréscimo durante o
período de atraso;
- c) garantia das rendas provenientes
das taxas de execução dos serviços
de água e esgotos sanitários e das
demais rendas do município, in-
cluindo o excesso de arrecadação devi-
do pelo Estado nos termos do arti-
go 67 da Constituição do Estado
de São Paulo, 50% (cinquenta
por cento) da quota de que trata
o artigo 15, § 4º, da Constituição

Federal, e as quotas ^{Benefícios de Direito} do imposto de consumo a serem entregues pela União;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e a amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, são fixados acréscimos de taxas mensais de execução dos serviços de água e de esgotos sanitários que passarão a ser arrecadadas na forma dos parágrafos seguintes. A Prefeitura Municipal depositará na Agência Local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total das taxas de execução dos serviços de água e de esgotos sanitários em cada exercício à medida que forem sendo arrecadadas, liberando-se o que exceder aos encargos finan-

ciros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O valor das taxas de execução dos serviços de água e esgotos sanitários, no município, serão lançados pelo Poder Executivo na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis com base na testada dos imóveis servidos pela rede de consumo de água, e rede de esgotos sanitários.

§ 2º - As taxas de execução desses serviços, deverão ser regulamentadas por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata esta lei, e deverão ser acrescidas respectivamente de Cr. \$ 64,40 (sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) e Cr. \$ 49,75 (quarenta e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos) por metro linear de construção, do serviço de água e esgotos.

Benedicto J. D. Silva

Artigo 5º - A taxa média mensal remuneratória do serviço de água e de utilização de esgotos a serem cobrada dos usuários, deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo, no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não podendo atingir a valor inferior ao necessário para ocorrer a manutenção inclusive ao resgate de empréstimo anteriormente concedidos pela C.E.E.S.P. mediante estudo econômico e financeiro.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações

do empréstimo.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único. O contrato respectivo obedecerá à minuta aditada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) com vigência de 6 (seis) meses para pagar as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) com vigência de 3 (três) anos a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução dos serviços de água e de esgotos sanitários nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz,
em 20 de julho de 1964

Benedicto J. Dias
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 20 de julho de 1964.

Sebastião Manoel Fontes
Secretário.